



ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

FRANCISCO SANTIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES
ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO

Conteúdo Programático

01

Conceitos

02

Aspectos Gerais

03

Formação de Base de Cálculo

04

Da aplicação e não aplicação do ICMS ST



Conteúdo Programático

05

ST para Empresas do Simples Nacional

06

Convênio e Protocolos

07

Diferencial de Alíquota ST

08

Considerações Finais e Debates

Conceito

ICMS Substituição Tributária





Conceito!

ICMS Substituição Tributária
A Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de comércio/serviço é atribuída a outro contribuinte.



Conceito!

Conceitos s/ a Legalidade da aplicação ST

A previsão constitucional está expressa no § 7º do art. 150 da CF/88, no caso de não ocorrência do fato gerador deve haver a restituição do indébito de forma imediata e preferencial.

Conceito!

Conceitos s/ a Legalidade da aplicação ST

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)”



O que é ICMS Substituição Tributária

Substituição tributária (ST) é o regime no qual a responsabilidade pelo recolhimento ICMS é atribuída a um contribuinte diferente do que realizou a ação de venda.

No regime de substituição tributária, apenas uma empresa é responsável por recolher o ICMS devido em toda a cadeia, atuando como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações. Por isso, a arrecadação do imposto costuma se concentrar em indústrias e importadores.



ICMS ST

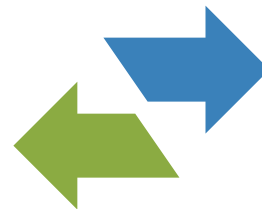
ICMS Substituição Tributária

Tipos de Contribuintes



CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

É aquele eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS



CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

É aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é beneficiado pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subsequentes sofre a retenção

Responsabilidade

A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Breve História do ICMS

O ICM surgiu da EC nº 18 de 1965, sendo está recepcionada pela Constituição Federal de 1967 e no Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 1966, um modelo mais novo do antigo IVC – Índice de Vendas e Consignações, tendo como principal mudança a não cumulatividade.

COMO SURTIU O ICMS-ST?

Segundo Faria, a ST surgiu pouco depois do ICM, quando alguns empresários do ramo de panificação e bebidas, preocupados com a concorrência desleal, sugeriram ao fisco a cobrança deste imposto na venda de farinhas de trigo pelos moinhos e de cervejas e refrigerantes pelas fábricas ou pelos distribuidores destes produtos.

Faria, Luis Carlos Silva, Substituição Tributária do ICMS – Injusta Imposição Confiscatória, 2ª Edição, Juruá Editora, 2008.



ICMS ST

ICMS Substituição Tributária



FATO

Gerador do Produto

O fato gerador do tributo é a ocorrência, em si, que traz a tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte.

Previsão na Legislação Estadual

Lei 1.287/01 – CTE.

Seção V - Da Substituição Tributária

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). *efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

Contribuintes



Contribuinte

De Fato

por sua vez, é quem suporta o ônus econômico do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, normalmente o consumidor final.

Contribuinte

De Direito

É o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Na cadeia tributária, é quem recolhe o tributo ao Fisco

Convênio e Protocolo



Convênios e Protocolos do ICMS



O convênio é instituído no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, este conselho é responsável pela celebração e revogação dos convênios. O mesmo é formado por um representante de cada estado, normalmente o Secretário da Fazenda ou um representante por ele nomeado.

O CONFAZ pode, conjuntamente com todos os representantes estaduais editar um convênio, por exemplo, definir quais os produtos estarão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS. Uma vez celebrado, caberá aos estados participantes “ratificar” o determinado convênio. A ratificação consiste em um estado editar norma interna, informando que concorda com as disposições contidas no convênio. O estado passa a “aderir” ao convênio.



ICMS ST

ICMS Substituição Tributária



Convênios e Protocolos do ICMS

IMPORTANTE:

Caso não Estado ou o Distrito Federal não o ratifique, incorporando, o convênio aprovado pelo CONFAZ em seu Regulamento do ICMS, apesar da existência, ele não se aplicará àquela unidade federada. (Art. 1º, Lei Complementar nº 24/1975)



ICMS ST

ICMS Substituição Tributária

Protocolos

Os protocolos só podem dispor assuntos relacionados à [substituição tributária](#), troca de informações entre os estados envolvidos e outros assuntos administrativos de interesses dos estados conforme disposto no artigo 38 do convênio ICMS 133/97.



Formação Base de Cálculo



DA BASE DE CÁLCULO

1. Preço sugerido pelo órgão competente ou indústria

2. Pauta Fiscal

3. $BC = Vlr \text{ _ op} + Frete + Seguro + IPI + MVA$

BASE DE CÁLCULO DA ST

A base de cálculo do ICMS-ST tem sua previsão artigo 8º da lei Kandir. Este assunto é um dos mais polêmicos, provocando várias ações judiciais, isto ocorre porque alguns Estados e o Distrito Federal adotam para composição da base de cálculo, o maior valor entre a pauta fiscal e o MVA.

BASE DE CÁLCULO DA ST LEI KANDIR

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- I. em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- II. em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

BASE DE CÁLCULO DA ST LEI KANDIR

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

BASE DE CÁLCULO DA ST LEI KANDIR

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)”

Lei 1.287/01 – CTE.

Art. 15. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será...

BASE DE CÁLCULO DA ST

Com relação a aplicação da pauta fiscal, o STJ publicou a Súmula 431, manifestando o seu entendimento sobre a ilegalidade da aplicação da pauta fiscal.

DA APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA

DA APLICAÇÃO DA MVA ORIGINAL E AJUSTADA

Quando que se aplica a MVA original e ajustada no que tange o cálculo do ICMS retido por substituição tributária?

Em regra geral, a MVA original se aplica:

- a. nas operações internas;**
- b. nas operações interestaduais em que a alíquota interna do produto no Estado de destino da mercadoria é a mesma aplicada a operação interestadual;**
- c. Nas operações em que o remetente seja do Simples Nacional;**
- d. nas operações interestaduais em que o produto possui benefício fiscal no Estado de destino da mercadoria em que a carga tributária efetiva interna seja igual ou inferior a alíquota interestadual.**

DA APLICAÇÃO DA MVA ORIGINAL E AJUSTADA

Já a MVA ajustada, em regra geral aplica-se:

- a. nas operações interestaduais em que a alíquota interna do produto é maior que a alíquota interestadual aplicada;**
- b. nas operações interestaduais em que a carga tributária efetiva do produto, para aqueles que possuem benefícios fiscais, seja maior que a alíquota interestadual aplicada;**
- c. em algumas operações internas específicas, de acordo com a legislação do Estado de circulação da mercadoria.**

O objetivo de ajustar a MVA é evitar diferenciações de preços e até mesmo concorrência entre empresas de Estados diferentes por questões de diferenças de alíquota. Com o ajuste, o preço de custo de compra de uma mercadoria dentro ou fora do Estado tende a ser o mesmo, se considerarmos somente os aspectos de ICMS.

DA APLICAÇÃO DA MVA ORIGINAL E AJUSTADA

Vejamos um exemplo de MVA original e ajustável no Anexo XXI do RICMS:

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"							
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:							
Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 17/85.							
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA - ORIGINAL	Margem de Valor Agregado Ajustável		
					ALÍQUOTA 4%	ALÍQUOTA 7%	ALÍQUOTA 12%
6.1	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas.	60,03%	87,35%	81,50%	71,74%
6.2	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas.	102,31%	136,85%	129,45%	117,11%
6.3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%	79,27%	73,67%	64,33%
6.4	09.004.00	8536.50	"Start"	102,31%	136,85%	129,45%	117,11%

FÓRMULA:

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

DA APLICAÇÃO DA MVA ORIGINAL E AJUSTADA

FÓRMULA: $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$

Alíquota de 4%

$$MVA \text{ Ajustada} = [(1 + 1,0231) \times (1 - 0,04) / (1 - 0,18)] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = [2,0231 \times 0,96 / 0,82] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = [2,3685] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = 1,3685 * 100 \rightarrow 136,85\%$$



Alíquota de 12%

$$MVA \text{ Ajustada} = [(1 + 1,0231) \times (1 - 0,12) / (1 - 0,18)] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = [2,0231 \times 0,88 / 0,82] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = [2,1711] - 1$$

$$MVA \text{ Ajustada} = 1,1711 * 100 \rightarrow 117,11\%$$

DA NÃO APLICAÇÃO DA ST

DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE ST

Existem operações que não são sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme determinação da legislação.

O § 7º do artigo 46 do Anexo Único ao Decreto 2.912/06 (RICMS), traz as operações em que não estão sujeitas a aplicação deste regime.

Art. 46. RICMS.

“§ 7º A substituição tributária não se aplica:

DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE ST

I – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II – às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recai sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

III – às operações que destinem mercadorias, sujeitas a retenção na fonte, a estabelecimento que irá utilizá-la em processo de produção ou industrialização, inclusive de manipulação. (NR)”

**BASE DE CÁLCULO
CONVÊNIO ICMS 142/18**

DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE ST

Cláusula nona Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE ST

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

DA NÃO APLICAÇÃO DO REGIME DE ST

§ 2º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 3º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º O disposto no inciso IV desta cláusula somente se aplica a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da disponibilização, pelas unidades federadas, em seus respectivos sítios na internet, do rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, detentores de regimes especiais de tributação que lhes atribuam a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes.

§ 5º O rol dos contribuintes e respectivos segmentos de bens, mercadorias ou itens, de que trata o § 4º desta cláusula, deve ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, para disponibilização em seu sítio eletrônico na internet.

PANIFICAÇÃO (FARINHA DE TRIGO) E RESTAURANTES

FARINHA DE TRIGO PARA FABRICAÇÃO DE PÃES E OUTROS

Art. 61. O estabelecimento industrial, distribuidor ou importador é responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas subseqüentes saídas internas e interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo XXI deste Regulamento, classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados neste Estado ou pelas entradas destinadas à integração no ativo imobilizado ou consumo do destinatário. (Protocolo ICMS 97/10) (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

(...)

§2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a: (Protocolo ICMS 41/14) (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).

I – estabelecimento industrial; (Redação dada pelo Decreto 4.222, de 29.12.10).

FARINHA DE TRIGO PARA FABRICAÇÃO DE PÃES E OUTROS

Nos termos do Regulamento do IPI - Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, artigo 5º, alínea “a”, exclui-se do conceito de industrialização “padarias”:

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

- a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou
- b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

De acordo com a “Solução de consulta nº 341 de 26 de setembro de 2007”, **não se considera industrialização o preparo, em padaria, confeitaria e pastelaria, de produtos alimentares não acondicionados em embalagens de apresentação, desde que vendidos diretamente ao consumidor final.**

Sendo assim, temos aqui uma questão solucionada, a grande maioria das panificadoras vendem seus produtos para consumidor final, dessa forma deverá ser tributada pelo Anexo I de comércio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 341, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Não se considera industrialização o preparo, em padaria, confeitaria e pastelaria, de produtos alimentares não acondicionados em embalagens de apresentação, desde que vendidos diretamente ao consumidor final.

Em relação a essas operações, a pessoa jurídica não é considerada contribuinte do IPI, não se lhe aplicando o acréscimo de meio ponto percentual à alíquota do Simples incidente sobre sua receita bruta mensal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/2002), art. 5º, inciso I, alínea a, art. 6º; Lei nº [9.317](#), de 05 de dezembro de 1996, artigo [5º](#), [§ 2º](#); Parecer Normativo CST nº 337, de 1970.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão

FARINHA DE TRIGO PARA FABRICAÇÃO DE PÃES E OUTROS

Da Manutenção do Crédito

Art. 19. É mantido o crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias e/ou insumos:

...

IV – correspondente ao valor do imposto normal mais o imposto retido ou recolhido por substituição tributária, incidente sobre a farinha de trigo industrial (embalagem acima de 5Kg), utilizada em processo de panificação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. (Redação dada pelo Decreto 3.222, de 26.11.07).

PERDAS DE ESTOQUE

PERDAS DE ESTOQUE

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS –SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR PRESUMIDO. É possível a restituição de indébito tributário sobre fato gerador presumido não ocorrido, desde que preenchidos todos os requisitos estipulados no art. 6º do Anexo Único ao Decreto nº 3.088, de 17 de julho de 2007.

RESPOSTA

A Consulente informa que não localizou nenhum dispositivo legal no Regulamento do ICMS no Estado do Tocantins, que trata da matéria de restituição de ICMS/ST sobre fato gerador não realizado.

A Consulente deve solicitar o pedido de restituição de indébito tributário em processo administrativo, de acordo com os artigos delineados no Anexo Único ao Decreto nº 3.088/2007, disponível no sítio www.sefaz.to.gov.br, infra discriminados.

O art. 2º da norma supra descreve a possibilidade aludida pela Consulente:

PERDAS DE ESTOQUE

Art. 2º Procede-se à Restituição do Indébito Tributário quando: (...)

II – houver o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido por substituição tributária e:

a) Não ocorrer a operação ou prestação subsequente; (sublinhamos)

O art. 6º traz a relação de documentos indispensáveis a serem juntados no processo de restituição de indébito tributário:

Art. 6º O pedido formulado pelo sujeito passivo ou por pessoa autorizada a requerer a quantia é instruído com:

I – documento de arrecadação ou outro meio comprobatório do pagamento efetivado;

II – prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente e de que suportou o ônus tributário;

III – autorização expressa daquele a quem foi transferido o respectivo encargo financeiro.

IV – comprovante de titularidade da conta bancária, para recebimento da restituição em moeda corrente. (Redação dada pelo Decreto 5.142, de 03.11.14).

PERDAS DE ESTOQUE

§ 1º Além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, são apresentados, na hipótese de recolhimento: (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07). (...)

II – do Imposto referente à substituição tributária em duplicidade, indevidamente ou quando o fato gerador presumido não ocorrer: (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

a) cópia da nota fiscal; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

b) provas de que o fato gerador da operação ou prestação subsequente não ocorreu; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO 2.912/06
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO (RICMS)**

Das Operações Subsequentes

Art. 41. O contribuinte que realizar operações com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento de disciplina complementar estabelecida pela Secretaria da Fazenda, deve observar as disposições desta Seção.

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Operações Subsequentes

Art. 43. Nas saídas interestaduais, inclusive na devolução ou desfazimento do negócio, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, destinadas a indústria ou a outra Unidade da Federação, o contribuinte substituído deve emitir Nota Fiscal segundo as normas comuns de tributação, escriturando-as nas colunas próprias, com débito do imposto, no Livro de Registro de Saídas, exceto em relação aos combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo e lubrificantes que obedecem o disposto nos artigos de 70 a 87 deste Regulamento, observado que deve constar do documento fiscal referente à mercadoria devolvida:

I – o número e a data da Nota Fiscal emitida quando da remessa originária;

II – a discriminação dos motivos da devolução;

III – o valor da mercadoria devolvida, bem como os respectivos impostos destacado e retido.

Operações Subsequentes

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria poderá creditar-se do imposto relativo à entrada desta, na proporção da quantidade da saída, cujo crédito corresponderá ao montante resultante da soma do ICMS normal, destacado na Nota Fiscal de aquisição, e da parcela do imposto retido, devendo o total ser escriturado no mesmo mês em que ocorrer a saída, no item "007 - Outros Créditos", do Livro de Registro de Apuração do ICMS, precedido da expressão: "Mercadorias com ICMS Retido – Remessas para Indústria" ou "Mercadorias com ICMS Retido - Remessas Interestaduais", conforme o caso.

§ 2º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não pode ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á de se tomar o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.

Operações Subsequentes

Art. 44. Pode ser concedida inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo por substituição, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 518-A deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 4.065, de 01.06.10).

Art. 45. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deve remeter mensalmente à Secretaria da Fazenda: (Redação dada pelo Decreto 3.600 de 29.12.08).

I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações;

Operações Subsequentes

II – arquivo eletrônico da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, para informação e apuração do ICMS Substituição Tributária, nos termos do § 8º do art. 64 e observado o prazo de envio disposto no § 4º do art. 46 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 3.600 de 29.12.08).

§ 1º Deve ser realizada geração de arquivo em apartado, nas operações em que tenha ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5”, constante do item 9.1.3 do Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95, que deve ser remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O sujeito passivo por substituição que, dois meses consecutivos ou alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I deste artigo ou deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 44 deste Regulamento.

Dos Procedimentos Comuns

Art. 64. O imposto a ser retido pelos contribuintes, mencionado nos artigos 47 a 62 deste Regulamento, é:

I – nas saídas internas efetuadas por contribuintes substitutos, o resultante da aplicação da alíquota vigente sobre o valor tomado como base de cálculo para efeito de retenção, deduzindo-se do valor obtido, o ICMS normal devido pela operação própria;

II – nas aquisições provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior, o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo utilizada, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação.

§1º O ICMS devido pelas operações subseqüentes em relação às mercadorias sujeitas a substituição tributária neste Regulamento é apurado: (Redação dada pelo Decreto 3.698, de 25.05.09).

Dos Procedimentos Comuns

I – e recolhido conforme os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal para contribuintes deste Estado, se portador de TARE, nos termos do art. 515 deste Regulamento;

II - mensalmente por contribuintes de outros Estados, nos termos de Convênios ou Protocolos celebrados pelo Estado do Tocantins e outras Unidades da Federação e recolhido até o nono dia do mês subsequente ao em que foi efetuada a retenção, atendido o disposto no art. 44 deste Regulamento; (Redação dada pelo Decreto 4.559, de 01.06.12).

III – no momento do ingresso das mercadorias em território tocantinense, no posto fiscal de divisa interestadual ou, na falta deste, na agência de atendimento do Município onde se situar esta divisa ou do domicílio do contribuinte, salvo se portador de TARE, que lhe atribua o encargo de efetuar a retenção;

Dos Procedimentos Comuns

IV – na saída do estabelecimento remetente localizado em outro Estado, quando não for portador de TARE e não for inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado como substituto tributário.

§ 2º O imposto apurado conforme o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo é recolhido mediante a emissão:

...

§ 4º Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária depende de acordo específico para este fim celebrado entre as Unidades da Federação interessadas.

§ 5º Havendo acordo interestadual, o ICMS a ser retido é calculado com a aplicação dos percentuais de margens de lucro nele determinado, sendo que, caso o percentual de lucro estabelecido seja inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente fica obrigado a fazer a complementação do imposto.

Dos Procedimentos Comuns

§ 6º Caso o remetente não proceda à retenção ou a faça em valor inferior ao devido, o adquirente fica obrigado a fazer a antecipação ou complementação do imposto, nos termos do parágrafo anterior.

...

§ 8º A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST deve ser utilizada pelo substituto tributário estabelecido em outro Estado, para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária e enviada mensalmente à Secretaria da Fazenda, observados os arts. 45 e 46 deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto 3.600 de 29.12.08).

DA APLICAÇÃO DA ST PARA EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

DA APLICAÇÃO DO MVA ORIGINAL QUANDO O REMETENTE FOR SIMPLES NACIONAL

CONVÊNIO ICMS 35, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Revogado, a partir de 01.01.18, pelo Conv. ICMS [52/17](#).

Dispõe sobre a aplicação da MVA ST original nas operações interestaduais por contribuinte que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 141ª reunião ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA ajustada” prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam.

CONVÊNIO ICMS 35, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o *caput*, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único da cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Do Cálculo do Imposto Retido

Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

...

§ 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.

EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL - MEI

EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL GERAM CRÉDITOS DE ICMS

De que forma se dá a tributação do ICMS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que seja a substituta tributária (e não a substituída)?

Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional o ICMS devido por substituição. O ICMS próprio, por sua vez, deverá ser recolhido dentro do Simples Nacional.

Em relação ao ICMS devido por responsabilidade tributária, em decorrência do disposto nos artigos 13, § 6º, e 77, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação da Lei Complementar nº 128, de 2008, a partir de 01/01/2009 o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre:

- o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente detentor da competência tributária sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado ou, ainda, avaliado por meio da aplicação de uma margem de valor agregado;
- o valor resultante da aplicação, sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário: - da alíquota de 7%, no caso de operações realizadas a partir de 01/01/2009 e até 31/07/2009;
 - da alíquota interna ou interestadual, conforme o caso, na hipótese de operações realizadas a partir de 01/08/2009.

Para operações realizadas até 31/12/2008, o cálculo do valor do imposto devido por substituição tributária deverá observar a legislação editada pelos Estados/DF, então vigente. (Base normativa: art. 25, § 8º, II e art. 28 da Resolução CGSN nº 140, de 2018)

DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA USO CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO

DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA USO CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO

O ICMS DIFAL-ST (ICMS Diferencial de Alíquotas em substituição tributária), trata-se da incidência da substituição tributária do ICMS, nas operações interestaduais, com mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo immobilizado do destinatário que seja contribuinte do ICMS, e que as mercadorias estejam relacionadas no Anexo XXI, sendo que o cálculo é a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna.

CONSTRUTORAS

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR [87/96](#). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NAO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NAO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a atividade realizada pela empresa agravada, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 1070809/RR , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009)

Seguindo essa linha de raciocínio o STJ cristaliza o entendimento na **Súmula 432** de que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

Sobre este assunto, no final do curso restou algumas dúvidas que me comprometi a dirimir, após uma pesquisa e análise mais apurada, e dar um entendimento mais amplo e claro sobre o caso.

Espero ter sanado as dúvidas, lembrando que este entendimento não é uma consulta tributária, mas uma interpretação pessoal sobre o assunto.

DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

ICMS – Fornecimento de insumos para farmácia de manipulação.

*I - Farmácia de manipulação que exerça a atividade de preparação de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, e que também comercialize fórmulas prontas, cosméticos naturais, medicamentos homeopáticos, mesmo que em pequena escala, é **considerada contribuinte do ICMS.***

*II – No caso da farmácia de manipulação exercer **apenas e tão somente a atividade de preparação de medicamentos** e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas não será considerada contribuinte do ICMS.*

DAS FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

Para ser tributada pelo ISSQN, a preparação dos medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas deve ser efetuada em conformidade com o disposto na alínea “a”, do inciso VII, do § 4º do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, esses produtos devem ser efetuados sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento, após o atendimento inicial. Neste caso, caberá o recolhimento do DIFAL previsto no Convênio ICMS 93/15.

Nos demais casos (em conformidade com o artigo 155, § 2º, IX, “b”, da Constituição Federal c/c alínea “b”, do inciso VII, do § 4º do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006) incidirá o ICMS (ex: produtos que, embora efetuados por fórmula prescrita por profissionais habilitados ou farmacêuticos, são de caráter geral, constam de prateleira e podem ser adquiridos por qualquer pessoa). Neste caso, caberá o recolhimento da Complementação de Alíquota.

Não é comum farmácias de manipulação exerçam apenas e tão somente a atividade de preparação de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas, tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. É comum constatar que, paralelamente a essa atividade, também vendam fórmulas prontas, cosméticos naturais, medicamentos homeopáticos, etc. Nessa hipótese, mesmo que tais produtos sejam comercializados em pequena escala, a farmácia é contribuinte do ICMS. Uma vez sendo contribuinte do ICMS e não tendo como segregar as operações incidirá a cobrança da Complementação de Alíquota.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

CONVÊNIO ICMS 38/19, DE 5 DE ABRIL DE 2019

Publicado no DOU de 09.04.19, pelo Despacho [17/19](#).

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 172ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de abril de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 142/18](#), de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula décima quinta:

“Cláusula décima quinta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento, ser efetuado mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário”.

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

Art. 2º Procede-se à Restituição do Indébito Tributário quando:

I – ocorrer:

- a) pagamento com valor superior ao que a lei determina ou em duplicidade;
- b) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido;
- c) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- d) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

II – houver o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido por substituição tributária e:

- a) não ocorrer a operação ou prestação subsequente;
- b) a operação ou prestação subsequente não for tributada ou alcançada pela substituição tributária;
- c) a operação ou prestação subsequente for imune ou isenta;

III – as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos forem decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV – houver outras hipóteses em que se verifique o pagamento de tributo ou prestação indevida, não previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

Art. 3º A Restituição do Indébito Tributário é realizada:

I – em moeda corrente, quando o requerente:

a) não for contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

b) for contribuinte do ICMS e:

1. não praticar operações ou prestações subseqüentes tributadas pelo ICMS;
2. estiver impedido de aproveitar quaisquer outros créditos, por determinação prevista em lei;

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

II – sob a forma de aproveitamento de crédito, desde que, cumulativamente:

- a) ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 2o deste Regulamento;
- b) o requerente seja contribuinte regularmente inscrito, possua regime normal de escrituração e pratique operações ou prestações de saídas tributadas pelo ICMS;
- c) o requerente apresente os comprovantes de pagamentos e provas que esclareçam o respectivo fato.

Art. 4º Não cabe restituição do ICMS recolhido por substituição tributária quando a operação ou prestação subsequente se realizar com valor inferior àquele estabelecido pela legislação tributária estadual.

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

Do Requerimento

Art. 5º O Procedimento de Restituição do Indébito Tributário tem início com o pedido formulado por sujeito passivo ou por pessoa autorizada para tal, dirigido ao:

I – Chefe do Contencioso Administrativo Tributário, quando o tributo, objeto do pedido, decorra de lançamento de ofício;

II – Secretário de Estado da Fazenda, nas hipóteses de restituição em moeda corrente;

III – Superintendente de Gestão Tributária, nos demais casos.

§1º No requerimento de que trata este artigo, deve constar a informação de que o requerente é contribuinte do Imposto sobre:

I – Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

...

§2º O requerente, quando contribuinte do ICMS, deve informar:

I – se possui escrituração no Regime Normal de Apuração;

II – se a Escrituração está enquadrada no Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

III – se a respectiva empresa é portadora de Termo de Acordo para fruição de benefício fiscal.

IV – o valor do indébito tributário;

V – o período em que ocorreu o indébito tributário;

VI – o motivo do pedido com esclarecimento detalhado;

VII – a forma de restituição, em moeda corrente ou sob a forma de aproveitamento de crédito.

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

§ 3º Na hipótese de pedido de restituição em moeda corrente, o sujeito passivo indica o nome da instituição financeira e os números da agência e conta bancária para depósito do valor restituível. (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

...

§ 4º Inexistindo os dados bancários de que trata o parágrafo anterior, o ressarcimento é feito mediante ordem de pagamento disponível no Banco do Brasil, descontável em qualquer de suas agências.

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

Art. 6º O pedido formulado pelo sujeito passivo ou por pessoa autorizada a requerer a quantia é instruído com:

I – documento de arrecadação ou outro meio comprobatório do pagamento efetivado;

II – prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente e de que suportou o ônus tributário;

III – autorização expressa daquele a quem foi transferido o respectivo encargo financeiro.

IV – comprovante de titularidade da conta bancária, para recebimento da restituição em moeda corrente. (Redação dada pelo Decreto 5.142, de 03.11.14).

§ 1º Além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, são apresentados, na hipótese de recolhimento: (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

I – superior ao devido do ICMS, quando se referir a erro de escrituração, em duplicidade ou indevido: (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

DECRETO 3.088 DE 17 DE JULHO DE 2017

a) cópia do Livro de Apuração do ICMS, devidamente autenticado, nos termos da legislação tributária, relativo ao período; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

b) Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM correspondente ao período; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

II – do Imposto referente à substituição tributária em duplicidade, indevidamente ou quando o fato gerador presumido não ocorrer: (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

a) cópia da nota fiscal; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

b) provas de que o fato gerador da operação ou prestação subsequente não ocorreu; (Redação dada pelo Decreto 3.221, de 26.11.07).

BIBLIOGRAFIA

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2015/12/23/confaz-esclarece-aplicacao-do-icms-st-a-partir-de-2016.html>

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2015/12/17/prazo-de-substituicao-tributaria-e-prorrogado.html>

Decreto 2.912/2006

Convênio ICMS 146/2015

CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/convenios-icms-92-15>

Link: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=15474>

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2015/12/18/substituicao-tributaria-icms-empresa-do-simples-inaplicabilidade-convenio-149-2015.html>



Francisco SANTIAGO



fsantiagoofical